



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 446/2007

Sessão: 150ª Sessão Ordinária de 20 de agosto de 2007

Processo Nº.: 1/2447/2006

Auto de Infração Nº.: 1/200617863

Recorrente: LIVRARIA E PAPELARIA DOM QUINTINO LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. Não apresentação pelo contribuinte, no prazo regulamentar, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF. Configurado nos autos o descumprimento da Obrigação Acessória. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da redução do quantum notificado. Penalidade aplicada: art.123, inciso VI, alínea "e", item 2, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633/2005. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou outra declaração que venha a substituí-la, referente ao período de maio a dezembro/2005 e de janeiro a abril/2006.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 123, VI, 'e', item I da Lei nº.13.418/2003 e Lei nº.13.633/200585, haja vista a infringência ao Decreto 27.710/05 e à Instrução Normativa nº. 14/2005.

Tempestivamente, o Autuado interpõe Impugnação solicitando o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista a regularização do envio à SEFAZ dos referidos documentos, conforme documentação anexa aos autos.

A Julgadora Singular, após analisar as peças constitutivas do processo, decidiu pela procedência do feito fiscal, por entender que "as provas anexadas não se prestam para ilidir o feito fiscal, uma vez que o contribuinte somente enviou à



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

SEFAZ os referidos documentos em data posterior à lavratura do presente Auto de Infração, conforme mostra o relatório do sistema DIEF, fls.47/49".

O Autuado insatisfeito com a decisão condenatória de 1ª Instância interpõe recurso voluntário alegando o princípio da boa-fé e o princípio da razoabilidade para descaracterizar a multa aplicada, ou se for o caso, que o valor da mesma seja aplicada com base de 200 UFIRCES, por se tratar de um único documento, posto que foi um só Termo de Intimação.

O Parecer da Consultoria Tributária nº.129/2007 foi no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da autuação. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº.2006.17863 de 30/06/2006 decorre da acusação de descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a não entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referente ao período de maio a dezembro/2005 e janeiro a abril/2006, com aplicação de multa de 200 UFIRCES, por período.

Inicialmente, reportamo-nos a legislação pertinente à matéria. O Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), estabelecendo que as informações devam ser prestadas por contribuintes inscritos no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico. Determina que as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa nº.14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, veio regulamentar a obrigação contida no Decreto nº 27.710, especificando a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O seu art. 4º determina que a DIEF seja apresentada mensalmente por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e de empresa de pequeno porte - EPP - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

Por outro lado, a penalidade especificada pelo não cumprimento das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005 foi estabelecida pela Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005 e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Diante da legislação tributária supracitada, esta 1ª Câmara entende que a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) somente se deu a partir da publicação da Instrução Normativa nº.14/2005(junho/2005). Por outro lado, entende que o descumprimento do dever acessório de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) acarreta a aplicação de uma sanção.

No presente caso, no entanto, o contribuinte não pode, em relação ao período compreendido entre julho e outubro de 2005, sofrer punição alguma, em virtude da suspensão da aplicabilidade da penalidade, por força da Lei nº. 13.633/2005.

No mérito, está comprovado nos autos o cometimento do ilícito tributário apontado na Inicial: descumprimento da obrigação acessória de remeter ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF.

Desse modo, deve, portanto, ser reformada a decisão Singular, no que se refere ao período em que a penalidade deve ser aplicada, na forma retificada deste **VOTO**.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

NOVEMBRO/2005 a ABRIL/2006=6 meses x 200 UFIRCES=1200 UFIRCES



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente LIVRARIA E PAPELARIA DOM QUINTINO LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2007.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elzeide Silva e Souza
Maria Elzeide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Cahamary
Maryana Costa Cahamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO